



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº862/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/2019.**

Apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o Projeto de Lei nº 578/19 pretende estabelecer que todas as pessoas jurídicas que explorem serviço de motofrete no Município deverão possuir Termo de Credenciamento nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 14.491/2007, para que sua atividade seja considerada regular, sem prejuízo das demais regras impostas em outros atos normativos. A propositura considera como pessoa jurídica:

I - Pessoas Jurídicas que exploram o serviço de motofrete por meio de motocicletas próprias, terceirizados ou motociclistas autônomos.

II - Startups, pessoas físicas ou jurídicas que possuem direito sobre um aplicativo que faz atividade de intermediação, agenciamento de serviços e cargas, entre o prestador de serviço motofretista e tomadores de serviços, inclusive as relacionadas à entrega de: mercadorias, documentos, produtos e alimentos.

III - Empresas de logísticas, serviços de entregas rápidas e serviços de entregas por malotes que se utilizam ou não de meios eletrônicos para a execução do serviço de motofrete.

O Projeto enfatiza a obrigatoriedade de contratação, pelas pessoas jurídicas, contratantes e tomadores de serviços de motofrete, somente de profissionais motociclistas portadores do CONDUMOTO - Cadastro Municipal de Condutores de Transporte de Pequenas Cargas, e de licença motofrete para operação da motocicleta em validade, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.491/2007. Também ficará estabelecido que a pessoa jurídica ou contratante do serviço de motofrete que contratar o motofretista autônomo ou celetista, por considerar a natureza ou método da prestação do serviço de risco máximo em virtude da exposição no trânsito permanente, terá direito ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento). A pessoa natural ou jurídica que empregar, firmar ou contratar a prestação de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009. O projeto nº 578/2019 também tipifica as infrações no tocante à contratação irregular do serviço de motofrete e estímulo ao aumento da velocidade, assim como as penalidades para os infratores.

Na justificativa, o Autor argumenta que as legislações existentes preveem sanções somente para o trabalhador motociclista, deixando a desejar no que tange às responsabilidades devidas pelas empresas que contratam o trabalhador ou tomador do serviço como atividade comercial. Objetiva-se, portanto, cobrar responsabilidade e prever penalidades para as pessoas jurídicas (empresas e tomadores de serviços). Por fim, a propositura visa proibir o oferecimento de prêmios, bônus e promoções por desempenho que incentivem os motofretistas a cumprir jornadas, velocidades e números de entregas deletérias, desrespeitando neste caso a Lei Federal 12.436/11, objeto do TAC entre a prefeitura e empresas de aplicativos de motofrete.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

As Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Administração Pública salientam a pertinência de que se reveste o tema trazido pela propositura, tendo em vista as condições de insegurança no trânsito que estes trabalhadores precisam enfrentar rotineiramente. São de salientar os inúmeros riscos inerentes à atividade de motofrete. Dessa forma, favorável é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/09/2020.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Aurelio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday - CONTRÁRIO

Gilson Barreto

Zé Turin

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Alessandro Guedes

Mario Covas Neto

Janaína Lima - CONTRÁRIO

Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atilio Francisco

Isac Felix

Ricardo Teixeira

Ricardo Nunes

Rodrigo Goulart - CONTRÁRIO

Soninha Franscine - FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2020, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).